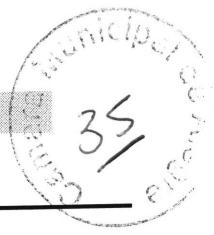




# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 033/2020

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

**Assunto: Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do exercício financeiro de 2020.**

#### PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade a obtenção de autorização para ampliar em mais 25% (vinte e cinco por cento) o limite de Créditos Suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal para o exercício financeiro de 2020.

No que respeita à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade, competência e iniciativa para legislar sobre a matéria, consoante disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 98, II) e na Constituição Federal (art. 165, II).

Com relação à autorização e alteração abertura de créditos suplementares junto à Lei Orçamentária Anual, é plenamente possível, consoante disposto no art. 7º da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

***"Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I – abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do art. 43;"***

Sobre o tema, o TCE/MT no Acordão 2986/2006, assim pronunciou:

*Esse também é o entendimento do TCE/MT no Acordão 2986/2006:*

*Ementa: Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Confresa, sr. Volmir José Lazzari, referente à legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 54/2006 que altera a lei orçamentária do município - Lei nº 219/2005, com o objetivo de aumentar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares de 5% (cinco por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2006. Responder ao conselheiro, orientando de que não há vedação legal para aprovação de Projeto de Lei que vise alterar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, consignado em Lei Orçamentária Anual, desde que observados os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 – eficácia da nova lei a partir da publicação em veículo oficial. Remessa ao conselheiro de fotocópia do Parecer nº 143/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do Parecer Ministerial nº 4.157/2006 e do Relatório e Voto do Relator.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.789-3/2006.*

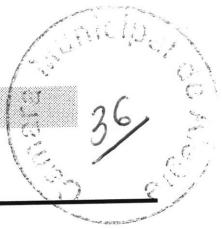
**ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.157/2006 da Procuradoria de Justiça,**



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



*em receber a presente consulta, para orientar o consulente de que não há vedação legal para a aprovação de Projeto de Lei, que vise alterar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignado em Lei Orçamentária Anual, desde que os termos de sua elaboração estejam em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, e que a nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial. Ainda estritamente a título de orientação, pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer nº 143/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 06 a 10-TC e do Parecer Ministerial nº 4.157/2006, de fls. 11 e 12-TC, bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Relator.*

*Participaram do julgamento os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.*

Pelo exposto, considerando não haver qualquer mácula na proposição que possa inquiná-la de ilegal ou constitucional, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 16 de junho de 2020.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A. / ES